MINUTA

PORTARIA № XX, DE XX DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e;

Considerando o que estabelece a Instrução Normativa SDA nº 06, de 16 de janeiro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova normas para o controle do mormo no país, e suas alterações;

Considerando o que preceitua a Lei nº 5.224, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Distrito Federal;

Considerando o previsto no art. 2º, inciso VII, e no art. 61, do Decreto nº 36.589, de 7 de julho de 2015, que regulamenta a Lei nº 5.224/2013;

Considerando as atualizações e definições constantes na ficha técnica do mormo Mapa;

Considerando o estudo de caracterização epidemiológica para o mormo realizado no ano de 2022, que demonstrou a baixa prevalência da doença no Distrito Federal; e

Considerando a necessidade de proteção do rebanho equídeo do Distrito Federal, mediante adoção de adequadas medidas de defesa sanitária animal;

RESOLVE:

Art. 1º É obrigatória a notificação de qualquer caso suspeito de mormo ao Serviço Veterinário Oficial (SVO), por qualquer cidadão ou profissional que atue na área de diagnóstico, ensino ou pesquisa em saúde animal, em um prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º A emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA, para qualquer finalidade no âmbito do Distrito Federal, fica isenta da apresentação de resultado sorológico negativo para mormo nos equídeos.

Parágrafo Único. Para a emissão da GTA para outras Unidades da Federação é necessário que o interessado, juntamente com o SVO/DF, observe as exigências sanitárias do Estado de destino dos equídeos.

Art. 3º Os critérios para a definição de caso de mormo são:

- I caso suspeito de mormo: animal suscetível com sinais clínicos ou patológicos compatíveis com mormo; ou existência de vínculo epidemiológico com foco/caso confirmado.
- II suspeita descartada: caso suspeito cuja investigação pelo SVO descartou a existência de animais com sinais clínicos compatíveis com mormo.
- III caso provável de mormo: constatação, por médico veterinário oficial, da existência de animais suscetíveis apresentando sinais clínicos ou patológicos compatíveis com mormo.
- IV caso confirmado de mormo: caso provável que atenda a um ou mais dos seguintes critérios:
- a) isolamento e identificação de Burkholderia mallei em amostra de um equídeo; ou

- b) detecção de antígeno ou material genético específico de *B. mallei* em amostra de um equídeo com sinais clínicos ou patológicos compatíveis com mormo; ou
- c) detecção de anticorpos específicos de *B. mallei* em amostra de um equídeo com sinais clínicos ou patológicos compatíveis com mormo.

Parágrafo Único. As definições de caso de mormo poderão sofrer alterações a qualquer tempo, de acordo com o previsto na ficha técnica da doença disponibilizada pela Ministério da Agricultura e Pecuária - Mapa.

Art. 4º O SVO-DF considerará foco de mormo o estabelecimento que possuir um ou mais animais confirmados, conforme inciso IV do Art. 3º.

Parágrafo Único. O SVO-DF deverá notificar a ocorrência de caso confirmado às autoridades locais de saúde pública.

- Art. 5º As propriedades foco serão interditadas e submetidas a regime de saneamento.
- §1º O SVO-DF deverá realizar a investigação epidemiológica do caso incluída a avaliação da movimentação dos equídeos nos últimos 180 dias.
- §2º Os estabelecimentos vínculo com o animal positivo serão avaliados e a critério do SVO-DF poderão ser considerados foco.
- Art. 6º O saneamento do foco será realizado, pelo SVO-DF, com a eliminação dos animais positivos para mormo, investigação epidemiológica dos vínculos e coleta de amostra para diagnóstico sorológico dos demais animais com sinais clínicos compatíveis.
- §1º O saneamento será custeado pelo proprietário do animal ou responsável legal pelo estabelecimento foco.
- §2º A coleta e o encaminhamento das amostras para o diagnóstico sorológico serão preferencialmente realizados pelo SVO/DF, podendo ser autorizada a coleta assistida;
- §3º O SVO/DF deverá lacrar as amostras e emitir documento de encaminhamento ao laboratório;
- §4º O proprietário ou responsável legal do estabelecimento deverá encaminhar as amostras ao laboratório credenciado de sua escolha;
- §5º O laboratório credenciado deverá comunicar ao SVO-DF imediatamente o recebimento das amostras constando a data, horário, quantidade de amostras e o número do lacre;
- §6º A critério do SVO-DF, as amostras poderão ser encaminhadas ao laboratório oficial do Mapa.
- Art. 7º É obrigatório o sacrifício sanitário dos equídeos com o diagnóstico confirmado para mormo em até 10 (dez) dias da notificação do resultado conclusivo, com o acompanhamento do SVO-DF, às custas do proprietário ou representante legal.
- I a critério do SVO/DF poderá ser realizada necropsia do animal positivo, conforme ficha técnica do Mapa.
- II a carcaça, os fômites e os resíduos de alimentos serão destinados conforme orientação do SVO-DF.

- Art. 8º A desinterdição das unidades epidemiológicas, onde se confirmou foco de mormo, ocorrerá mediante análise técnica e epidemiológica do SVO e após a não detecção de casos confirmados na unidade epidemiológica definida.
- Art. 9º Os exames de triagem para o diagnóstico de mormo poderão ser requeridos pelos proprietários de equídeos e exigidos pelos promotores de eventos agropecuários.
- §1º Os promotores de eventos agropecuários interessados deverão estabelecer no regimento interno da prova a exigência do exame negativo para mormo, definindo o prazo máximo da sua emissão para a entrada na prova.
- §2º As requisições de exames deverão atender os seguintes requisitos para a coleta de material:
- I o animal deverá possuir numeração única de identificação por meio de microchipagem, devendo constar obrigatoriamente na requisição de exame;
- II o animal deverá estar alojado em estabelecimento devidamente cadastrado junto a SEAGRI-DF ou Estado de origem;
- III a coleta de amostra somente poderá ser realizada por médico veterinário habilitado (MVH) no PNSE.
- §3º Cabe ao MVH observar a presença de microchip no animal por meio de leitor padrão FDX-B.
- Art. 10. Os laboratórios credenciados somente poderão acolher requisições de exame que atenderem integralmente o §2º do Art. 9º.
- Parágrafo Único. O relatório de exame de triagem deverá ser realizado por laboratório credenciado, devendo seguir aos prazos estabelecidos pelo Mapa, se houver.
- I o relatório de ensaio com resultado negativo no teste de triagem para mormo deverá ser encaminhado ao interessado.
- II o relatório de ensaio com resultado diferente de negativo no teste de triagem para mormo, juntamente com a requisição de exame, deverá ser encaminhado ao SVO-DF pelo laboratório credenciado em até 24 horas.
- Art. 11. O animal sororreagente no teste de triagem deverá ser avaliado e inspecionado pelo médico veterinário habilitado requerente do exame, em até 3 dias da ciência do resultado;
- §1º Na presença de sinais clínicos sugestivos para mormo, o médico veterinário habilitado deverá notificar ao SVO-DF, conforme o Art. 1º;
- §2º Na ausência de sinais sugestivos de mormo, deverá ser emitido pelo médico veterinário habilitado, atestado sanitário individual, em via única, conforme modelo do ANEXO ÚNICO;
- §3º O atestado sanitário individual deverá ser protocolado no SVO-DF até o 1º dia útil da sua emissão;
- §4º O atestado sanitário individual e o relatório de ensaio estarão disponíveis por 5 dias úteis ao proprietário do animal ou responsável legal na SEAGRI-DF.
- Art. 12. A SEAGRI-DF poderá realizar estudos epidemiológicos periódicos no Distrito Federal para avaliar o *status* sanitário e a prevalência de mormo no rebanho equídeo.

- Art. 13. São passíveis de sanções administrativas previstas em regulamentação os proprietários ou médicos veterinários que descumprirem esta portaria.
- Art. 14. Os casos omissos serão avaliados individualmente pela SEAGRI-DF.
- Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 16. Fica revogada a Portaria nº 60, de 17 de junho de 2017, publicada no DODF nº 136, de 18 de julho de 2017, página 5.

FERNANDO ANTONIO RODRIGUEZ

Secretário de Estado

ANEXO ÚNICO

ATESTADO SANITÁRIO
Atesto que, nesta data, o animal de nome, microchip nº , relatório de exame nº , de
para mormo no teste de Elisa (ou outro teste realizado), foi por mim inspecionado não apresentando sinais clínicos sugestivos de doenças respiratórias, cutâneas ou demais alterações sistêmicas sugestivas de mormo.
Cidade-UF, de de
(assinatura)
Nome completo do Médico Veterinário Habilitado responsável pela coleta da amostra, nº do CRMV-UF, nº Habilitação PNSE
(impresso ou carimbo)

(O documento deverá ser preenchido com caneta de tinta preta ou azul)